

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.140, DE 2017

Apensado: PL nº 9.634/2018

Altera a Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para prever pagamento de benefícios extras em casos de ocorrência de desastres naturais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.140, de 2017, apresentado pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, busca alterar a Lei do Programa Bolsa Família – PBF (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), com a finalidade de assegurar aos beneficiários do referido programa “o recebimento de duas parcelas extras do benefício, nos casos de ocorrências de desastres naturais nos municípios em que residem”.

De acordo com o projeto, “os beneficiários do Programa Bolsa Família que residirem em municípios acometidos por desastres naturais, fazem jus ao recebimento do benefício em dobro, pelo período de três meses”.

Segundo a justificção que acompanha a citada proposição, os desastres naturais impactam a vida das pessoas, causam-lhes prejuízos diversos em suas moradias e bens pessoais, razão pela qual os cidadãos mais pobres e geralmente os mais atingidos por esses incidentes, caso sejam beneficiários do PBF, deveriam fazer jus à ajuda financeira prevista no projeto.

Apensado, o Projeto de Lei nº 9.634, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Moisés Diniz, concede um aumento de 50% e de 100% nos

valores pagos pelo PBF para as famílias residentes, respectivamente, em municípios da Faixa de Fronteira e em “municípios da Linha de Fronteira, onde há município, vila ou similar de um país vizinho”.

Segundo o autor desse projeto, a população que vive em zonas de fronteira, sobretudo sua juventude, é a mais atingida por mazelas tais como “tráfico de drogas, de armas de fogo, munições e explosivos; contrabando e pirataria, evasão de divisas, exportação ilegal de veículos, imigração ilegal de estrangeiros e tráfico de pessoas; crimes ambientais e desmatamento ilegal nos estados amazônicos”. Dessa forma o aumento dos valores dos benefícios do PBF serviria para dar “condições financeiras a uma família pobre, junto com os seus filhos, para poder enfrentar o assédio dos traficantes”.

Os projetos, que tramitam em regime ordinário e sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídos para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Finanças e Tributação – CFT (inclusive mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei que me coube relatar no âmbito desta Comissão cuidam de dois temas importantes para a sociedade brasileira.

O primeiro e principal, procura, se não resolver, ao menos aliviar o problema de milhares de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF que residem em locais atingidos por desastres naturais. O segundo projeto, apensado, também procura alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui e disciplina o PBF, mas pretende aumentar o valor dos benefícios pagos a famílias que residem em locais de fronteira.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cumpre apreciar o mérito da matéria do ponto de vista da compatibilidade das medidas propostas com o sistema de assistência social vigente no Brasil.

Início o exame das proposições com a inegável constatação de que nos últimos dez ou quinze anos diversos municípios brasileiros vêm enfrentando com mais frequência desastres naturais e situações de calamidades principalmente relacionados a eventos hidrometeorológicos, isto é, decorrentes de oscilações bruscas no regime de chuvas.

Essa tendência climática de que as secas sejam cada vez mais prolongadas e de que sejam mais comuns as chuvas ditas torrenciais, em um regime pluvial mais intenso, associada a padrões absolutamente inadequados de ocupação do solo urbano, tem tornado cada vez mais comuns alagamentos e inundações. Observa-se também que as habitações da população vulnerável e de baixa renda foram as mais afetadas por esses desastres.

Segundo dados do Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID), administrado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC, entre os anos de 1991 a 2017, foram contabilizados cerca de mil registros de desastres, dos quais resultaram aproximadamente 3.498 óbitos, além de terem deixado cerca de 7 milhões de pessoas desabrigados e/ou desalojados, sendo, no total, 217 milhões de pessoas afetadas¹.

Considerando esse quadro, julgamos meritório o Projeto de Lei nº 8.140, de 2017, pois busca amparar famílias carentes beneficiárias do PBF que são frequentemente afetadas por desastres naturais nos seus locais de moradia. Ponderamos, contudo, que o problema pode ser melhor abordado dentro da estruturação prevista pela Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), mais especificamente dentro da previsão dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 daquele Diploma.

¹ Dados extraídos de <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rafael-munoz/2019/04/desastres-naturais-no-brasil-e-preciso-mudar-o-paradigma.shtml>. Acesso em 15-08-2019.

Isso porque o PBF possui uma lógica própria, ligada ao seu objetivo de erradicar ou, ao menos, diminuir a vulnerabilidade e os riscos sociais decorrentes da condição de pobreza, combatendo a desigualdade no Brasil e possibilitando que as pessoas atendidas consigam efetivamente exercer sua cidadania.

O atendimento a situações excepcionais e de calamidade possui uma disciplina própria dentro da Loas, sendo atualmente atendidas por meio dos ditos benefícios eventuais, definidos pelo art. 22 da Loas como “provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.

Assim, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 8.140, de 2017, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir. Nesse texto propomos incluir no art. 22 da Loas o § 1º-A para prever que a União pagará um benefício eventual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às famílias beneficiárias do PBF atingidas por desastres em Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante ato da autoridade competente.

Também propomos o acréscimo do § 4º ao mesmo artigo para determinar que o benefício eventual a que se refere o § 1º-A correrá à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.

Importante esclarecer, ainda, que esse benefício eventual não se confunde nem poderá ser acumulado com o auxílio emergencial financeiro (Bolsa Estiagem), previsto pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e pago a famílias de agricultores familiares com renda mensal de até dois salários mínimos e que residam em áreas atingidas por desastres, em estado de calamidade pública ou de emergência.

Por fim, embora sejamos sensíveis às preocupações que certamente orientaram a apresentação do Projeto de Lei nº 9.634, de 2018, somos pela rejeição da proposição por acreditamos que a política pública do PBF, até mesmo pela uniformidade que guarda em suas ações dentro do território nacional, não comportaria de forma adequada um mecanismo de solução para os graves problemas que a população situada em zone de fronteira enfrenta. A questão, acreditamos, demanda uma articulação entre as políticas de segurança pública e também de assistência social, mas nesta última por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.140, de 2017, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.634, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.140, DE 2017

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o benefício especial a ser pago pela União às famílias às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a que se refere a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, atingidas por desastres em Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante ato da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
 § 1º-A A União pagará um benefício eventual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a que se refere a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, atingidas por desastres em Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante ato da autoridade competente.

.....
 § 3º Os benefícios eventuais subsidiários e aquele previsto no § 1º-A não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#).

§ 4º As despesas com o pagamento do benefício eventual a que se refere o § 1º-A correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
 Relatora

2019-13230